



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PRESIDENTE, MEMORANDO Nº 62/2017 (14/12/2017) – PROTOCOLO Nº 1473/2017 (14/12/2017) - DPTO DE LICITAÇÕES – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO PROPOSTO PELA REQUERENTE: EVANDRO GENERO - EPP CNPJ 15.501.021/0001-68 – PREGÃO Nº 127/2017 – PROTOCOLO Nº 365/2017 (14/12/2017)

OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE UNIDADES DE SAÚDE E ESCOLAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO”.

Trata-se de pedido do Sr. Presidente da Comissão de Licitações, mediante memorando nº 62/2017 – Protocolo nº 1473/2017 (14/12/2017), para análise e parecer jurídico, referente ao pedido de “impugnação ao edital promovido pela requerente, que tem por objeto *“contratação de empresa pessoa jurídica para execução de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, inclusive unidades de saúde e escolas, conforme especificações constantes no projeto básico”*, município de Céu Azul.

Preliminarmente, o manifesto encontram-se tempestivo, encaminhado e protocolado sob nº 365/2017 na data de 14/12/2017, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão marcada para 19/12/2017.

1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – BREVES RELATOS

A proponente recorrente sustenta sua impugnação ao Pregão Presencial nº 127/2017 em razão da exigência contida no edital, no item 9-5-3 no requisito da qualificação técnica, a saber:

“Declaração formal e expressa de que a empresa licitante é registrada junto ao CRA - Conselho Regional de Administração ou não sendo providenciará sua inscrição até a assinatura do contrato. Devendo em ambas as situações apresentarem a comprovação de registro no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato sob pena de aplicação de penalidades”.

Aduz a recorrente que tal exigência compromete a ampla disputa e por consequência a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pois viola os preceitos contidos na lei 8.666/93 e 10.520/02.

Que a Constituição assegura condições de igualdade de participação nas licitações (inciso XXI do art. 37) e também do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/9, que veda expressamente a restrição ao caráter competitivo da licitação.

Faz em seu fundamento a citação de entendimentos doutrinários, ao qual dispensamos a escrita dos mesmos.



Procuradoria Geral do Município

Trata ainda que, para melhor exigência de registro no CRA para atividades compatíveis com o objeto do Pregão, é necessário observar a lei 6.839/80, que cuida do registro das empresas e entidades competentes de fiscalização, conforme disposto no seu artigo 1º.

Informa também, que o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 1ª câmara e assentou que *"nas licitações públicas é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação aquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80"*.

Que em julgamento do Resp. 932.978/SC o STJ entendeu que o registro no Conselho regional de Administração somente deve ser exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e não atividades secundárias, portanto a exigência de inscrição no CRA **só será obrigatória se a atividade desempenhada pela empresa estiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador.**

Que no processo em questão a atividade principal é execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios públicos, inclusive unidades de saúde e escolas e não se confunde com a atividade de administração, que **contraria o art. 30 da resolução normativa CFA nº 390/10.**

Que a redação do artigo 30, I da Lei 8.666/93 aplica-se tão somente para profissões regulamentadas, quando há lei que restrinja o livre exercício da atividade, como por ex. a atividade de engenheiro, arquiteto e agrônomo.

Que a atividade fim não esta relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas o art. 2º da lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Faz citação de jurisprudências, aos quais dispensamos a sua transcrição.

Retrata a recorrente que, a respeito sobre a exigência de registro no CRA, a Administração Municipal sustenta que foi notificada pelo próprio Conselho por meio de ofício nº 1236/2017, atendendo disposição contida em um manual que orienta as licitações, cujo objeto demanda de serviços terceirizados.

Informa que a exigência não encontra amparo no artigo 30, I da Lei 8.666/93 e na lei nº 6.839/80, que trata do registro em Conselho Profissional, e que seria admissível para contratação de serviços de administrador.

Que não compete ao CRA impor ao poder público regras que devam constar no edital, que entende ser restritivas, pois o legislador já inseriu nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.



Procuradoria Geral do Município

Que o CRA não tem competência para legislar, sobre a ótica do inciso XXVII do art. 22 da CF.

Que não é a intenção de prejudicar o certame mas ter as condições de participação permitidas pela legislação que trata de licitações em consonância com entendimentos dos tribunais de contas e do poder judiciários.

Por fim requer retificação do instrumento convocatório a fim de se ampliar a competitividade do certame, **excluindo da exigência o item ora impugnado (item 9-5-3).**

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

2.1 – MATERIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O recurso de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 127/2017 em razão da exigência contida no edital, no item 9-5-3 no requisito da qualificação técnica, quanto a obrigatoriedade da **exigência da empresa licitante ser registrada junto ao CRA - Conselho Regional de Administração.**

Importante frisar, que a Administração em processos anteriores que envolveram a contratação de serviços desta natureza, foi notificada pelo próprio CRA (informação prevista no edital) da obrigatoriedade de tal exigência.

Por esta razão, como medida de cautela e por decisão da Administração, o processo se encontra suspenso até a decisão final.

Diante disso, quando do protocolo da recorrente de seu recurso de impugnação, o Departamento de Licitações, representado pelo Presidente da Comissão, encaminhou via e-mail ao CRA do recurso para a devida e oportuna manifestação.

Há manifesto e claro interesse da Administração (interesse público) na contratação do objeto, na medida em que passamos a análise e conclusão do pedido formulado pela proponente.

Em resposta, o CRA se manifesta pelo seu direito e obrigatoriedade da exigência prevista no Edital em referência. Passamos a transcrever a manifestação do órgão, encaminhado via e-mail, na sua íntegra, vejamos:

“Prezados Senhores, Por meio deste informamos o embasamento jurídico com a legislação acerca da competência de fiscalização do Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR relacionada às empresas que atuam na prestação de serviços terceirizados, em razão da abertura de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços terceirizados com locação de mão de obra.

1. Sobre a Fiscalização do Conselho Regional de Administração e as Prestadoras de Serviços de Terceirizados – Locação de Mão de Obra A Lei 4.769/65, que dispõe sobre a profissão de Administrador, diz, com respeito às áreas do Administrador e a fiscalização:



Procuradoria Geral do Município

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (*grifo CRA*)

(...)

Art. 8º Os **Conselhos Regionais de Administração (CRAs)**, com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, **terão por finalidade:**

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;
- b) **fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;**
- c) organizar e manter o registro de Administrador;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA. (*grifo CRA*)

(...)

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. (*grifo nosso*)

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Logo, tem o conselho a finalidade de fiscalizar não somente pessoas físicas, mas também jurídicas que atuem nos campos restritos do Administrador, exigindo, para tanto, seu registro profissional.

As empresas prestadoras de serviços terceirizados, que realizam locação de mão de obra para execução de suas atividades, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º, alínea "b" da Lei 4.769/65, na área de "administração e seleção de pessoal" ou recursos humanos. Ou seja, o objeto social de tais empresas é uma atividade claramente pertinente ao campo do Administrador.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração



Procuradoria Geral do Município

pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa, **essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal – todos estes campos privativos do Administrador** – disponibilizando-os aos contratantes, e **fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, conservação, vigilância, segurança, transportes, serviços administrativos, dentre outros.**

Ainda no assunto em tela, conforme o Acórdão nº 03/2011 – CFA – Plenário, **referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra, no qual foram definidas que tais atividades são típicas do profissional Administrador** sendo, portanto, **reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.** Segue, também, o entendimento jurisprudencial favorável:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. I- Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.019/74, compreende-se como **empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos.** I- **O objeto social de uma sociedade empresária de trabalho temporário, como o da apelante, envolve atividades de seleção, supervisão e administração de pessoal, típicas de Administrador,** como dispõe o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65. III - **Como a atividade básica ou preponderante da apelante consiste na prestação de serviços técnicos de administração, privativos de Administrador, impõe-se a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração,** aplicando-lhe o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, assim como o preceito do art. 15 da Lei nº 4.769/65. V - Apelação a que se nega provimento. (TRF2 – AC 200002010229585 – Desembargador Federal Theophilo Miguel – Data da Publicação 20/06/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. **A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica,** nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. **A empresa que terceiriza serviços de mão de obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração,** na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 – AC 200036000090373 – Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins – Data da Publicação 30/03/2012)



Procuradoria Geral do Município

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue. 3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965. 4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 675516619994010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/10/2012 PAGINA:1567.)

Embora ainda haja certa confusão, cabe esclarecer que o que é considerado privativo do Administrador, como a própria Lei Federal determina, é o ato de administrar/gerir os recursos humanos e sua consequente cessão para terceiros, como objetivam as sociedades em questão, e não a natureza operacional dos serviços prestados.

Tendo em vista a legislação apresentada, a atividade de prestação de serviços terceirizados – locação de mão de obra está abrangida no campo de administração sendo, portanto, necessário o registro da referida empresa neste Conselho, autarquia orientadora e fiscalizadora da atuação profissional do Administrador.

2. Da Documentação Referente à Qualificação Técnica

Quanto aos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica de empresas participantes, a Lei 8.666/93 refere:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Procuradoria Geral do Município

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Portanto, é necessário que a própria empresa prestadora de tais serviços possua registro cadastral neste Conselho, pois, neste caso, trata-se de um campo privativo do Administrador, sendo indispensável que a pessoa jurídica participante do certame apresente seu registro, juntamente com um Administrador como responsável técnico.

Pois, conforme o diploma legal, além do registro da própria participante do certame, conforme o art. 30, inc. I, a empresa deve apresentar, também, em seus quadros, profissional de nível superior, conforme art. 30, §1º, inc. I, não alternativamente, mas ambas exigências devem ser cumpridas.

Além, do referido registro na entidade de classe, também há a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, consistente na apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados que, neste Conselho, é regulada pela Resolução Normativa CFA nº 304/2005.

3. Da decisão favorável ao SEAC/PR e ao Sindesp/PR

Embora haja decisão contrária no:

- Mandado de Segurança nº 2004.70.00.027281-0, no qual figura como impetrante o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC/PR e como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, onde consta a decisão de que apenas as empresas sindicalizadas estão desobrigadas a manter o registro no CRA-PR; e
- Mandado de Segurança nº 2004.70.00.027663-3/PR, no qual figura como impetrante o Sindicato das Empresas de Vigilância Privada do Estado do Paraná – SINDESP/PR e como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Administração do Paraná – CRA-PR, onde consta a decisão de que apenas as empresas que impetraram a ação estão desobrigadas a manter o registro no CRA-PR.

O Sistema CFA/CRA's continua registrando e fiscalizando as empresas nesta área, inclusive emitindo documentos e registrando atestados de capacidade técnica, conforme a legislação vigente. Pois, mesmo com a desobrigação nos casos citados, muitas dessas empresas procuram manter o registro regular para participação em certames.



Procuradoria Geral do Município

E o Administrador, como Responsável Técnico, reiteramos que responde tecnicamente pelas atividades da área de Administração constantes no objeto social da empresa registrada ao CRA-PR, que, no caso das empresas de limpeza e conservação, seria a gestão e terceirização de mão de obra, não sendo competência do Administrador a responsabilidade pelo manuseio de produtos químicos propriamente ditos ou a especificidade do serviço operacional terceirizado. Assim como, por exemplo, o Administrador em uma indústria não será responsável pela manufatura operacional de componentes na linha de produção, antes, será responsável pela gestão da produção ou dos recursos humanos nesta.

Uma alternativa para abranger todas as participantes na licitação, incluindo as empresas que impetraram com determinada demanda judicial e sendo esta concedida e transitada em julgado, é inserir uma ressalva nos documentos da qualificação técnica no sentido da empresa apresentar comprovante, no caso de estar desobrigada do registro no CRA-PR.

4. Tipos de documentos comprobatórios de registro no CRA-PR

Como forma de comprovação do registro junto ao CRA-PR, há, basicamente, os seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade da Empresa junto com o Responsável Técnico: comprova que ambos estão em dia com as obrigações junto ao CRA-PR, é válida pelo exercício (até dia 31/03);
- Registro em Atestados de Capacidade Técnica: o registro em Atestados de Capacidade Técnica é materializado por meio de um carimbo contendo número de RCA (registro de comprovação de aptidão), data do registro e assinatura do responsável neste Conselho, carimbo este apostado na frente ou no verso do Atestado, válido por tempo indeterminado;
- Certidão de RCA: refere-se ao registro de um atestado registrado, tem prazo de 06 meses a contar da data da expedição; e
- Certidão de Acervo Técnico: refere-se a uma listagem de atestados registrados, tem prazo de 06 meses a contar da data da expedição.

5. Das Considerações Finais

Em razão do exposto, a terceirização de mão de obra, temporária ou não, especializada ou não, é uma atividade privativa do Administrador, listada na Lei 4.769/65 (administração e seleção de pessoal), uma vez que envolve diversas práticas relacionadas à gestão de pessoas em tal prestação de serviços. Caso tenha conhecimento de empresas atuando ou de licitações cujo objeto esteja incluso nesta área, solicitamos o envio de informações para que possam ser tomadas as providências cabíveis. Continuamos à disposição para dúvidas e informações.”

OBS: na transcrição acima, foram realizados grifos e sublinhados no transcorrer do texto para facilitar a leitura e compreensão desta Procuradoria Jurídica.



Procuradoria Geral do Município

Em leitura a manifestação do CRA, já fazendo um resumo do informado, entende a **“entidade que a terceirização de mão de obra, temporária ou não, especializada ou não, é uma atividade privativa do Administrador”** (Lei 4.769/65 - administração e seleção de pessoal), por tratar-se de **“práticas relacionadas à gestão de pessoas em tal prestação de serviços”**. Dentre estas práticas cita a exemplo de **empresas de limpeza e conservação, que seria a gestão e terceirização de mão de obra, e que o Administrador, como Responsável Técnico, responde tecnicamente pelas atividades da área de Administração da empresa e não na execução propriamente dito, porquanto, como atividade de terceirizada, fara o recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, todos estes campos privativos do Administrador.**

É imperioso esclarecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controlo dos Conselhos Regionais de Administração, ficando a Administração pública contratante a mercê do incontroverso.

A resolução normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: **“art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoa Jurídicas (PJ) e Pessoas Físicas (PF) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador”**.

Especificamente sobre serviços terceirizados o CFA, no acórdão 01/97 – Plenário, acabou por **“julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”**.

A partir disso é possível concluir que o CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

O que se desprende diante desta incerteza e falta de clareza nas normas retro citadas, para que se torne obrigatório como critério legal para registro junto ao referido Conselho (CRA), **é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa**, em que pese a exigência do objeto a ser contratado pela Administração.

Essa determinação tem sido a base para fundamentação das decisões, sejam elas a nível administrativa e/ou judiciais, bem como em pareceres técnicos.

O edital descreve o objeto pretendido como: **“contratação de empresa pessoa jurídica para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios público, inclusive unidade de saúde e escolas”**.



Procuradoria Geral do Município

Pois bem, o ponto de maior relevância desta impugnação é esclarecer quais são as atividades denunciadas na lei como próprias do profissional da Administração. É o que dispõe o art. 2º, da Lei n.º 4.769/65, igualmente citado pela manifestação do CRA.

"Art.2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudo, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira. Relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;
- c) organizar e manter o registro de Administrador;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo CFA

Pela dicção da norma acima referida, é extreme de dúvida, portanto, que o Conselho Regional de Administração é o órgão competente para o registro de empresas que tenham por fim atividade específica administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei n.º 4.769/65). De igual modo, é extreme de dúvidas que as empresas de prestação de serviço de limpeza, conservação e prestação de serviços terceirizados não se caracterizam como atividade específica do exercício da profissão de administrador, não se sujeitando ao registro perante o CRA.

Portanto, ao nosso entendimento, o Conselho Regional de Administração, não tem competência para fiscalizar além do que lhe compete, na medida em que as atividades desenvolvidas pelas empresas deste seguimento não guardam relação alguma com o campo de abrangência das atividades as quais estão sob o pálio da fiscalização do CRA.

Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



Procuradoria Geral do Município

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Convocado: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Publicação: DJ p.47 de 14/06/2007
Data da Decisão: 23/05/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. AOS CONSELHOS REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO COMPETE FISCALIZAR, NA ÁREA DA RESPECTIVA JURISDIÇÃO, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADMINISTRADOR [ART.8º ALÍNEA "B", DA LEI N.4769/65, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.321/86]. AS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGISTRO NO CRA.



Procuradoria Geral do Município

Processo: AMS 2001.39.00.001159-3/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Publicação: DJ p.48 de 30/06/2004
Data da Decisão: 07/06/2004
Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (INFRAERO). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DELEGADA PELO PODER PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A realização de licitação para aquisição de bens e serviços por parte de empresa pública federal não constitui ato de gestão, mas exercício de atividade delegada pelo Poder Público, razão pela qual os atos do Presidente da Comissão de Licitação são passíveis de impugnação pela via mandamental. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

2. A INSCRIÇÃO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL RELACIONA-SE À ATIVIDADE-FIM, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI 6.839/80, RAZÃO PELA QUAL AS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NÃO SE SUJEITAM A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Diante da farta jurisprudência colacionada, o fato de a empresa ter como atividade a seleção e o agenciamento de mão-de-obra, bem como o fornecimento de recursos humanos para terceiros não enseja inscrição.

Além do Colendo TRF da 1ª Região acima citado, outros Tribunais federais também dão fundamento à tese aqui defendida de que os Conselhos Regionais de Administração não têm competência para fiscalizar e atestar a capacidade técnica das empresas as quais não têm como atividades-fim aquelas legalmente previstas como privativas do profissional de Administração, como vemos no acórdão abaixo transcrito, advindo do TRF da 2ª, 4ª e 5ª Regiões:



Procuradoria Geral do Município

AC 200451030003018

AC - APELAÇÃO CIVEL - 407123

Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ TRF2

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data: 28/05/2010 - Página: 349

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: EMENTA AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO.

1. É a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a necessidade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.

2. NA HIPÓTESE VERTENTE, A APELADA TEM COMO **OBJETO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA EM GERAL E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS**, AGENCIAMENTOS DE CURSOS LIVRES, COMISSÕES E CORRETAGENS DIVERSAS, **NÃO TENDO COMO ATIVIDADE BÁSICA, NENHUMA DAQUELAS DEFINIDAS NO ART. 2º, DA LEI Nº 4.769/65, REGULAMENTADO PELO ART. 3º, DO DECRETO Nº 61.934/67, NÃO PODENDO, DESSA FORMA, SER OBRIGADA A INSCREVER-SE NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.** 3. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA, O FATO DO ENTENDIMENTO ADOTADO TER SIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA RECORRENTE NÃO AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

AMS 200102010147846

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39728

Relator(a): Desembargador Federal CASTRO AGUIAR TRF2

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU - Data: 27/03/2002 - Página: 77

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa na forma do voto do Relator.

Ementa: ADMINISTRATIVO - **EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

I - **EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS, NÃO EXERCENDO ATIVIDADE-FIM NA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO, NÃO ESTÁ SUJEITA À FISCALIZAÇÃO PELO CRA NEM OBRIGADA A REGISTRAR-SE NELE.**

II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, **contrariando os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa.**

III - Apelação e remessa necessária improvidas.



Procuradoria Geral do Município

TRF-5 - Apelação Cível AC 385697 PB 0007622-90.2003.4.05.8200
(TRF-5)

Data de publicação: 19/11/2009

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LIMPEZA DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). 2. A empresa que exerce atividade de limpeza de imóveis não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 1690 SC 2007.72.05.001690-9 (TRF-4)
Data de publicação: 23/06/2008

Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. O critério adotado pela Lei nº 6.839 /80 (art. 1º) para vincular empresas às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões leva em conta a atividade básica desenvolvida pelas empresas ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa que tem como atividade básica serviços de treinamento e desenvolvimento gerencial, serviços inerentes à profissão de psicólogo e serviços de terceirização de atividades de recursos humanos, não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Administração.

Desta feita, diante de tais considerações e decisões em tela retratadas, muito embora se respeite o entendimento e manifestação do Conselho Regional de Administração, na medida em que é o órgão competente para o registro de empresas que tenham por fim atividade específica administrativa (cf. art. 8º, "b" e "c", da Lei nº, 4.769/65), mas que não alcança essa abrangência às empresas de prestação de serviço de limpeza, conservação e prestação de serviços terceirizados, de acordo com as decisões retro citadas, na razão que não se caracterizam como atividade específica do exercício da profissão de administrador, não se sujeitando, portanto, ao registro perante o CRA.

Portanto, ao nosso entendimento, o Conselho Regional de Administração, não tem competência para fiscalizar além do que lhe compete, na medida em que as atividades desenvolvidas pelas empresas que se pretende contratar não guardam relação alguma com o campo de abrangência das atividades as quais estão sob o pálio da fiscalização do CRA.



Procuradoria Geral do Município

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos apontamentos e análise em tela suscitados, cerceado pelas regras das decisões aqui retratadas, entendemos pelo **provimento do recurso** apresentado pela empresa EVANDRO GENERO - EPP CNPJ 15.501.021/0001-68, diante de que, desnecessário a exigência citada no item 9-5-3, devendo ser suprimida do edital em referência.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos necessários em havendo necessidade, bem como ao envio ao Chefe do Poder Executivo para as suas considerações em assim entendendo necessário.

Céu Azul, 17 de dezembro de 2017.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/ 66.479